

Estado de São Paulo



PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 62/2025

Dispensa de Licitação nº 53/2025

Referência: Contratação de empresa especializada para o desligamento e remoção de uma caixa de água, religação de toda rede de água na caixa de água secundária que já se encontra no local, bem como limpeza e higienização da caixa secundária e a limpeza do entorno e remoção da caixa comprometida.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição/contratação de bens/serviços, para o exercício de 2025, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 75, § 6º, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no "Documento de Formalização da Demanda" acostado aos autos, elaborado pelo servidor Antônio Francisco Gonçalves da Fonseca. No ofício interno subscrito pelo Agente de Contratação deste Poder Legislativo, consignado nos autos, assevera este agente que o procedimento está devidamente instruído com autorização da Presidência da 'Casa' e as pesquisas de preços, sendo imperiosa a manifestação da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal.

Desta forma, os presentes autos remetidos a esta Procuradoria Jurídica do Legislativo, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do artigo 53 e do artigo 75, § 6°, da Lei nº. 14.133/2021.



Estado de São Paulo



PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

É que merece ser relatado. OPINO.

Na formalização da demanda ficou devidamente demonstrado a contextualização do problema emergencial, inclusive por fotos, constatando-se que a caixa de água principal do prédio do legislativo, modelo quadrado, em fribrocimento, instalada há anos, encontra-se com a tampa danificada possibilitando a entrada de sujeira, as quais consistem em filha e, principalmente "fezes de morcego".

As fezes de morcego podem causar a histoplasmose, doença infecciosa respiratória transmitida pela inalação de esporos de um fungo (Histoplasma capsulatum) presente nessas fezes, cujos sintomas incluem febre, tosse, fadiga, arrepios e dores no corpo.

E, como a rede de água dos sanitários do prédio da Câmara Municipal de Charqueada é servida por esta caixa de água, nos encontramos atualmente com sério risco de paralização do serviço público que inclui atendimento aos munícipes, operações legislativas e sessões camarárias, sobretudo se não for adotadas providências imediatas para sanar esse problema.

De proêmio pode-se observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no artigo 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere, eficiente e econômica.

De proêmio convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de

W



Estado de São Paulo



PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

2021, ao regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no artigo 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere, eficiente e econômica.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 12.343/2024**, a licitação será dispensável quando a aquisição do bem pretendido envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Importante ressaltar, que em casos de contratação emergencial em vistas a continuidade do serviço público, como in casu, o dispositivo autoriza a dispensa de licitação com fulcro no artigo 75, § 6º:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa

P W



Estado de São Paulo

220

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

E, assim, nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 12.343/2024**, a licitação será dispensável quando a aquisição do bem pretendido envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

O Ilmo. Sr. Agente de Contratação justifica nos autos que a mediada foi auferida com base numa única pesquisa formal realizada, já que as demais foram frustradas em que pese a tentativa por telefonemas.

Frise-se que o **TCU**, **no Acórdão 8095/2012** – Segunda Câmara, entende que a comprovação da pesquisa de preços realizada via telefone deve estar consignada nos autos da contratação, o que cumpriu cautelosamente o



Estado de São Paulo



PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Agente de Contratações deste legislativo.

No caso em questão, a Câmara Municipal de Charqueada pretende realizar contratação de empresa especializada para o desligamento e remoção de uma caixa de água, religação de toda rede de água na caixa de água secundária que já se encontra no local, bem como limpeza e higienização da caixa secundária e a limpeza do entorno e remoção da caixa comprometida, com especificações técnicas devidamente listadas no Documento de Formalização da Demanda, inclusive, se vê, que no respectivo termo se encontram as devidas justificativas e informações de conteúdo desse serviço.

Ainda, conforme consta nos autos, houve a dispensa da realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no Documento de Formalização de Demanda, sob o fundamento tratar-se de contratação com reduzido valor estimado e o serviço ofertado não apresenta qualquer grau de complexidade, podendo a viabilidade técnica e econômica ser aferida pelo próprio termo de referência, o que afigura razoável, uma vez em grande parte desses processos, de custos pequenos para o órgão público, o objeto traz obrigações bastante simples, além da dificuldade, pela singeleza, de se instruir o ETP.

Sobre o tema podemos verificar que na norma, Lei 14.133/21, não há disposto sobre possibilidades expressas acerca da dispensa do ETP. Por outro lado, a norma sugere a possibilidade da não confecção do ETP nas contratações diretas em dispensa e inexigibilidade, a depender do caso, como podemos perceber pela leitura do **artigo 72, I da Lei**:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Estado de São Paulo



PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Por seu turno, a leitura do dispositivo nos leva a entender a **excepcionalidade** de não confecção do "ETP" não configurando uma regra em absoluto visto, a hipótese de não confecção estar atrelada especificamente a uma determinada modalidade e ainda, **a depender do caso concreto da contratação**.

Em sede de resposta a consulta acerca do tema, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** nos autos do **Processo nº 1102289**, manifestou o seguinte:

"o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP".

Entende-se, portanto, pela leitura da consulta, que nos casos excepcionais, o "ETP" poderá ser dispensado mediante a formalização de uma justificativa para tanto, que por sua vez, no caso desses autos, encontra-se devidamente confeccionada no "Documento de Formalização de Demanda" sob o título "Da ausência de ETP".



Estado de São Paulo



PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Se nota também que o preço estimado para a aquisição pretendida, conforme se extrai do respectivo procedimento elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, ou seja, esta contratação esta aferida com custo médio de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Assim, a realização da pretendida contratação por dispensa de licitação, em caráter emergencial, a nosso ver atende o disposto no artigo 75, II, § 6º, da Lei nº. 14.133/21, notadamente com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, o qual estabeleceu que a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), como no caso em comento.

Importante ainda, salientarmos que mesmo sendo a publicidade uma condição de eficácia dos contratos administrativos, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, com a divulgação no PNCP sendo indispensável para que os contratos tenham validade e produzam efeitos legais, quis o legislador em virtude da maior dificuldade dos municípios menores, tanto para contratar como para treinar e capacitar os agentes de contratação, estabelecer prazo maior para aderência desses entes ao PNCP.

Desta forma, se nota que o referido prazo está regulado pelo artigo 176 da Lei 14.133/2021:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:



Estado de São Paulo

2600

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Logo, sabendo-se que o Município de Charqueada não ultrapassa 20.000 (vinte mil) habitantes, não se faz necessário como condição de eficácia dos contratos administrativos firmados por estes entes públicos, no qual se inclui esta Câmara Municipal, divulgação no PNCP antes de findo o prazo estabelecido no respectivo dispositivo de lei (6 anos contados da publicação da Lei).

Por fim, deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento que se busca (ex vi do art. 72 da Lei 14.133/21), inclusive a estimativa de despesa para o feito e, também, a publicação que alude o parágrafo único do artigo 72 da Lei 14.133/21.

E, do mesmo modo, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, vemos que consta neste procedimento haver previsão de crédito orçamentário para suportar esta despesa, conforme indicação subscrita pela Assessoria Contábil deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, nos termos do **art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, a Procuradoria Jurídica do Legislativo manifesta-se pela **legalidade** do processo de contratação direta que se busca concretizar por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no **artigo 75, II, § 6º, da Lei nº. 14.133/21**, *usque ad hunc gradum proceduralem*, opinando, por conseguinte, por seu regular prosseguimento.

Este é o parecer. À consideração superior.

Charqueada/SP, 15 de outubro de 2025.

Gievanne Jasé Comix Bertazzani
Procurador Juridico do Legislativo